



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

IV Simpósio de
Pós-Graduação
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO SEGUNDO A PERSPECTIVA DO 8º OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Samuel Felipe Weirich

Graduado em Direito (PUCPR), Mestrando no Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Bolsista da CAPES.

1. Introdução

O Brasil teve diversas constituições federais que versavam apenas sobre a organização do Estado, e o sistema de governo, contudo, passou a tratar de ramos, como o Direito do Trabalho. A Constituição Federal de 1824 determinou a abolição das corporações de ofício, prezando pela liberdade no exercício de ofícios e profissões, posteriormente houve a aprovação da Lei do Ventre Livre, declarando que todos os filhos nascidos de escravos estariam livres. (Martins, 2012, p.11).

As transformações sociais também ocorriam na Europa, principalmente em decorrência do surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incentivava a criação de leis trabalhistas, que por meio de muitos imigrantes, reivindicavam melhores condições de trabalho e salários no território nacional, mais tarde, daria embasamento a política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930. (Martins, 2012, p.11).

Com o surgimento de leis ordinárias que versavam sobre o trabalho de menores, organização dos sindicatos trabalhistas rurais e urbanos, e o direito as férias, criou-se em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria, e Comércio, que regulamentavam as profissões, trabalho das mulheres, salário-mínimo, e a justiça do trabalho, por meio de decretos.

A Constituição de 1934 influenciada pelo constitucionalismo social, garantiu a liberdade sindical, a igualdade salarial, salário-mínimo, a proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias remuneradas, e a jornada de oito horas de trabalho. Em 1937, com o Golpe de Estado no Governo Getúlio Vargas, houve o controle estatal da economia nacional, que resultou em condições trabalhistas desfavoráveis, onde a greve e o *lockout* eram considerados reprimidos pelo Estado. Com o fim do golpe,



promulgou-se a Constituição Federal de 1946, reestabelecendo os direitos trabalhistas garantidos anteriormente, estabelecendo a participação dos trabalhadores nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade nos contratos de trabalho, direito a greve.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição do Bem-Estar Social, trouxe os direitos trabalhistas como “Direitos Sociais dos Trabalhadores”, e os inseriu nos “Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que em outras constituições os eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social. A atual Constituição trouxe em seu preâmbulo o compromisso com os direitos sociais e individuais, tendo como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, e, considerou o trabalho e a previdência social como direitos sociais, garantidos as classes de trabalhadores urbanos e rurais. (Constituição Federal, 1988).

O artigo 6º da Constituição Federal, considerou como direito social a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, cujo objetivo é garantir as condições materiais imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos. O Direito ao Trabalho previsto no artigo 7º, garante a importância para o desenvolvimento, e a promoção da dignidade da pessoa humana, e possui como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada de forma unânime pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), emergida a partir dos preceitos que visam a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais dos trabalhadores estão inseridos como direitos fundamentais de segunda geração, portanto, por opção do poder constituinte, são considerados “cláusulas pétreas”, possuindo caráter de imutabilidade, uma vez que o §4º, do art. 60, estabelece que as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, não serão propostas de emenda constitucional, impedindo qualquer tipo de inovação ou modificação de tais direitos.

Um passo muito importante para o reconhecimento dos direitos trabalhistas, é a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em 1988 adotou 05 (cinco) princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, enfatizando, o compromissos dos governos, das organizações de empregadores e trabalhadores em defender os valores



humanos básicos, estabelecendo os princípios e direitos fundamentais, sendo a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação, um ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo o último adotado pela Assembleia em 2022. (ANAMT, 2022).

Diante do contexto global, a Organização das Nações Unidas (ONU) por intermédio dos países membros estabeleceram uma série de metas para atingir entre os anos 2000 e 2015, constituindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que resultaram em resultados consideráveis na redução da pobreza global, acesso à educação, e a água portável.

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida como Rio+20, sediada pelo Brasil na cidade do Rio de Janeiro (RJ), objetivou a discussão e o compromisso político dos países membros com o Desenvolvimento Sustentável. A CNUDS resultou em uma cartilha que contém os 17 Objetos do Desenvolvimento Sustentável, e são construídos com base no apelo universal da ONU, visando acabar com a pobreza, proteger o planeta, e assegurar que todas as pessoas tenham prosperidade, e foram construídos com base no sucesso dos objetivos do desenvolvimento do milênio (ODM), e incluem novas áreas como a mudança climática, desigualdade econômica, inovação, consumo sustentável, paz e justiça social, e estão interligados, e acabam beneficiando outras áreas. (PISCO DE LUZ ORG, 2025).

O Desenvolvimento Sustentável está correlacionado com o direito fundamental do trabalho, uma vez que o objetivo nº 8, estabelece a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e trabalho decente para todos. O conceito “trabalho decente” foi formalizado em 1999 pela OIT, e é definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.” Dessa forma, o trabalho é considerado um objetivo fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática, e o desenvolvimento sustentável. (UFMG, 2025).

O presente artigo é justificado pela relevância socioeconômica e ambiental, uma



vez que trata do direito fundamental ao trabalho, e busca analisar as influências externas, oriundas dos direitos humanos, da declaração da OIT, e das contribuições dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), visando promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todos.

O trabalho cumpre a sua função social uma vez que é responsável pela geração de empregos e a valorização do trabalho humano, objetivos que são assegurados pela ordem econômica, e refletem o desenvolvimento geral, e a garantia do bem-estar da nação.

O presente trabalho tem como objetivo correlacionar o direito ao trabalho, tido como direito social e direito fundamental pela nossa constituição federal, com os objetivos do desenvolvimento sustentável, presentes na cartilha elaborada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), enaltecendo o 8º objetivo do Desenvolvimento Sustentável, que visa promover o trabalho decente para todos e o crescimento econômico sustentável.

2. Metodologia

A presente pesquisa tem como base a revisão bibliográfica, realizada através do referencial teórico que complementa as informações, além dos métodos dialético e dedutivo.

3. Resultados e discussão

Os resultados obtidos nos levam a crer que o 8º objetivo do Desenvolvimento Sustentável tem contribuído com uma série de ações e políticas públicas que resultam na redução do desemprego e do número de trabalhadores que viviam em extrema pobreza, em contrapartida às crises e impactos econômicos recentes. Nos últimos anos, houve um constante crescimento no número de desemprego, o que só piorou com a pandemia global, contudo, os ODS contribuem com ações que visam mitigar o problema de desemprego, fome, e a pobreza, conforme a agenda global 2030, objetivando a resolução do quadro global de desemprego e fome, visando o desenvolvimento sustentável nos eixos social, econômico e ambiental.



4. Considerações finais

A promoção dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), visam buscar as melhores oportunidades econômica, sociais, e ambientais para os indivíduos, a partir da geração de dinâmicas, estratégias e ações orientadas para promover a inclusão social, por meio do estabelecimento das relações internacionais, culturais e políticas. Nesse sentido, o oitavo objetivo contribui para a valorização do trabalho, visando garantir o trabalho humano e valorizado, em condições de liberdade, equidade, e segurança, prestigiando a dignidade da pessoa humana, e considerado como fundamental para a superação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, a garantia da democracia, e o desenvolvimento sustentável das nações.

Referências

ANAMT. OIT acrescenta Segurança e Saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2022/06/14/oit-acrescenta-seguranca-e-saude-aos-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho/> Acesso em: 10 julho 2025.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm Acesso em: 10 julho 2025.

IDIS. Desenvolvendo o Investimento Social. O que são ODS e o que eles têm a ver com impacto social. 30 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.idis.org.br/o-que-sao-ods-e-o-que-eles-tem-a-ver-com-impacto-social/?gad_source=1&gad_campaignid=19639066755&gbraid=0AAAAACsOREoiH29Y3dC31KWqB9QIJboRT&gclid=CjwKCAjwyb3DBhB1EiwAqZLe5PDOMjfGnwg71p4e5CxHPDMIzma3j0fK9hokI6uoiasJCkblqeMROBoCe04QAvD_BwE Acesso em: 17 julho 2025.

Martins, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho / Sergio Pinto Martins.** - 28. ed. - São Paulo: Adas, 2012. Bibliografia. ISBN 978-85-224-6893-5

NAÇÕES UNIDAS, BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 julho 2025.

PISCO DE LUZ ORG. OBJETIVOS do Desenvolvimento SUSTENTÁVEL – 17 objetivos para transformar o nosso mundo. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento->



EVENTO HÍBRIDO | PRESENCIAL E ONLINE

SIMPÓSUL

IV Simpósio de
Pós-Graduação
do Sul do Brasil

01 A 03 DE SETEMBRO DE 2025

UFFS - CAMPUS REALEZA/PR

TRANSMISSÃO ONLINE YOUTUBE



https://www.youtube.com/watch?v=sustentavel?gad_source=1&gad_campaignid=1631379533&gbraid=0AAAAAAC5wUG2l0_vDs3ugrJPNPw2L54I4I&gclid=Cj0KCQjwmK_CBhCEARIIsAMKwcD5LA_T_S4dPtz36wL2bOosyYLp323LhgS9YgYBU-MuBc96EWy9moLUaAl21EALw_wcB

Acesso em: 13 junho 2025.

UFMG. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Espaço do conhecimento UFMG. Texto de autoria de Gabriela Sorice, assistente do Núcleo de Comunicação. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-e-crescimento-econômico/> Acesso em: 10 julho 2025.